

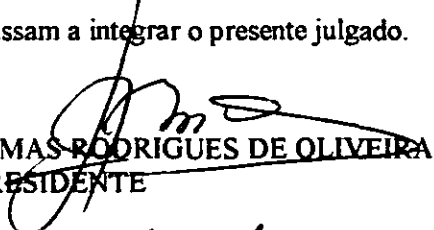
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
RECURSO Nº. : 07.519
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1992
RECORRENTE : TELMO BRUCK CORSEUIL
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM DENTISTA - As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. - Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência fiscal. **TRD - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados a 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO BRUCK CORSEUIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGC 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154
RECURSO Nº. : 07.519
RECORRENTE : TELMO BRUCK CORSEUIL

RELATÓRIO

TELMO BRUCK CORSEUIL, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 07.08.95, através de recurso protocolado em 06.09.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 38, exigindo-lhe o Imposto de Renda, relativo aos exercícios de 1990, 1992 e 1993 no montante de 1.400,51 UFIR, acrescido de multa de ofício no percentual de 150% em 1990 e 300% em 1992 e 1993, conforme art. 728, III do RIR/80 e art. 4º, II da Lei 8.218/91.

A exigência decorreu da glosa de despesas médicas (Descrição dos Fatos às fls. 68/69), motivada pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo dentista Dr. Sérgio Menna Barreto e por não ter sido comprovado o respectivo pagamento por parte do favorecido com o recibo.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 73/74, alegando, em síntese, o seguinte:

- os itens 1,2,3 e 4 da descrição dos fatos nada tem a ver com o notificado;
- estão exigindo-lhe que apresente o dinheiro marcado para comprovar o pagamento de despesas, duvidando da origem do mesmo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154

- sendo o notificado médico, tem condições de pagar os tratamentos odontológicos para toda sua família com seus rendimentos tributáveis;

- a glosa de despesas foi baseada no depoimento do dentista, invocando-se o artigo 4º, inciso VI do Código de Ética do Conselho Federal de Odontologia, alegando caráter impositivo de uma norma meramente organizacional;

- não tem culpa da desorganização do dentista;

- as afirmativas contidas no “Resumindo” da notificação são de um autoritarismo sem precedentes, nada tendo sido provado;

- o Dr. Menna Barreto foi taxativo com relação ao notificado, declarando ter executado os serviços e recebido em dinheiro;

- requer, por fim, seja julgada procedente a impugnação.

A decisão recorrida (fls. 78/90) mantém, **integralmente**, o feito fiscal, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:

- relata como foram detectados os recibos emitidos pelo referido dentista no trabalho de malha da Delegacia e expedido o Mandado de Busca e Apreensão pelo MM Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Santa Maria, buscando elementos de prova para confirmar a idoneidade dos recibos firmados pelo Dr. Menna Barreto;

- na referida busca não foi encontrada nenhuma ficha clínica da contribuinte, ora impugnante, e o dentista não conseguiu comprovar a aquisição de qualquer material necessário para a realização do serviço;



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. :106-08.154

- no Termo de Declarações de fls. 01, o Dr. Menna Barreto declara, expressamente, que sabia que fornecendo tais recibos inidôneos possibilitava aos favorecidos pagar menos imposto de renda;

- neste caso, o contribuinte utilizou-se de fraude ao buscar recibos inidôneos para pagar menos imposto de renda. Cita o conceito de fraude ensinado por Antônio Corrêa e o que estabelece a Lei 4.502/64;

- lembra, ainda, o que dispõe o art. 1º, IV da Lei 8.137/90, sobre crime contra a ordem tributária, analisada por Samuel Monteiro, donde conclui que, indubitavelmente, no caso dos autos, houve falsificação ideológica dos recibos e utilização destes por parte da processada;

- argumenta que, pelo que foi exposto, a glosa de despesas médicas não se fundamentou apenas na declaração do dentista, mas numa série de provas e indícios que suportam o procedimento fiscal;

- assevera que o impugnante pretende que a prova dos pagamentos feitos seja o fato de que o dentista em questão ofereceu tais rendimentos à tributação. Afirma, porém, que sua declaração de rendimentos foi apresentada após iniciados os trabalhos de fiscalização e que o valor oferecido à tributação coincide com o montante dos recibos firmados a favor dos contribuintes autuados;

- aduz que o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos feitos, tendo informado que os pagamentos foram feitos em moeda nacional, o que vem apenas confirmar o questionamento das autoridades fiscais. Compara o valor dos recibos com seu patrimônio declarado no exercício, sendo que aqueles representaram 46,73% do automóvel declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154

- lembra que indícios são meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, como escreve a respeito Antônio da Silva Cabral, destacando os Acórdãos 104-3.188/82 e 105-1.004/84 para comprovar a jurisprudência existente no sentido de que recibos gratuitos não servem como comprovantes de despesas para efeito de dedução;

- registra que nem ao menos as fichas clínicas, que consistiriam em prova complementar e que são de caráter obrigatório, conforme esclarecimento prestado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, foram apresentadas pelo dentista ;

- conclui que, comprovado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação das multas de 150% no exercício de 1991 e 300% nos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 728, inciso III do RIR/80 e art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 94/96, reeditando os termos da impugnação, e insurgindo-se, principalmente, contra o fato de que o dentista declarou ter efetuado os serviços e recebido os pagamentos e de que a decisão não aceite que os pagamentos tenham sido feito em dinheiro, argumentando que foram feitos de forma parcelada, sendo emitido um recibo único ao final do tratamento. Alega, ainda, que sua família é composta de 6 (seis) pessoas, daí o pagamento elevado.

Requer, finalmente, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de glosa de dedução relativa a pagamentos de despesas odontológicas, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento destas despesas. Ressalte-se que, em nenhum momento do processo, desde a intimação até a fase recursal, nenhum documento foi apresentado que pudesse levar o julgador à convicção de que os pagamentos foram efetuados.

Extrapolando os limites deste e analisando outros processos análogos, ou seja, de contribuintes que tiveram a mesma glosa motivada pela deduções relativas a tratamentos odontológicos realizados pelo Dr. Sérgio Menna Barreto, verifica-se de plano que nenhum deles foi capaz de comprovar um pagamento sequer ao referido profissional: todos eles indistintamente declararam que fizeram o pagamento em moeda corrente. A despeito dos altos índices inflacionários da época, tais declarações levam à conclusão de que o dentista em questão desprezava os serviços bancários.

A decisão recorrida foi suficientemente enfática ao delinear a situação fática para possibilitar o correto discernimento do julgador. Transcrevo excerto desta neste sentido:



PROCESSO Nº. :11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. :106-08.154

“Importa destacar que nesta fase de convencimento, de formação e juízo a respeito da idoneidade dos recibos apresentados, era fundamental a comprovação de que os serviços foram de fato executados. Mas quando de execução do Mandado de Busca e Apreensão não foi encontrada nenhuma “ficha clinica” do contibuinte ora impugnante. O próprio dentista não conseguiu comprovar a aquisição de material (qualquer que fosse) necessário para a realização dos serviços. Nem a renda do dentista advinda destes recibos, significativa, restou incorporada ao patrimônio deste.

.....
Daí a importância do julgador em situar-se no contexto como um todo. Já foi destacado que os fatos que resultaram no presente Auto de Infração extrapolam os limites destes autos, alcançando diversos outros contribuintes que adotaram o mesmo procedimento, ou seja utilizaram-se de recibos emitidos pelo dentista Sr. Sérgio Menna Barreto para abater de sua renda tributável.

.....
Por ser bastante significativo deve ser ressaltado que nenhum daqueles que apresentou impugnação conseguiu demonstrar que tenha efetuado o pagamento de honorários do dentista através de um cheque, limitando-se a argumentar que o pagamento teria sido feito em moeda corrente nacional. Tampouco conseguiram demonstrar a origem dos recursos, não lhes foi possível comprovar de onde saíram as importâncias alegadamente pagas ao dentista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. :11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. :106-08.154

Quanto à ocorrência de fraude, foi também enfática a r. decisão, mostrando de todos os ângulos que, no caso em questão, o ora impugnante buscou recibos inidôneos para apresentar ao fisco e assim pagar menos imposto de renda. Utilizou-se, portanto, de fraude para beneficiar-se, indevidamente, de uma dedução, enquadrando-se no conceito de fraude estabelecido no art. 72 da Lei 4.502/64 que dispõe que esta *"é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento"*.

Como visto, e comprovada a ocorrência de fraude, o recibo em questão não pode ser aceito pela autoridade fiscal como comprovante do pagamento das referidas despesas que dariam direito à dedução do imposto de renda.

Concluindo, transcrevo os Acórdãos já citados na decisão monocrática e que colocam uma pá de cal no assunto, afirmando categoricamente que recibos graciosos não podem ser utilizados como comprovantes de despesas:

"COMPROVANTE GRACIOSO - É admitido o abatimento a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante documentação hábil e idônea. Apurada a inveracidade do documento que visa a comprovar a despesa, através do depoimento do signatário, corroborado por outros elementos de convicção carreados para os autos, não há como se reconhecer o respectivo abatimento. Aplicável a multa fixada no artigo 728, incisi III deste Regulamento, quando provado que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar o abatimento. (Ac. 1º Cons. de Contr. 104-3.188/82)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154

COMPROVAÇÃO (EMIÇÃO DOLOSA) - Não se admite, a título de abatimento como despesa efetivamente realizada, recibo firmado por profissional liberal que está indiciado por sua emissão dolosa, ou seja, sem a efetiva prestação de serviços. (Ac. 1º Cons. de Contr. 105-1.004/84)

Entendo, portanto, com relação à glosa de despesas odontológicas, incensurável a decisão recorrida.

Passo a analisar a questão da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para excluir da cobrança a TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

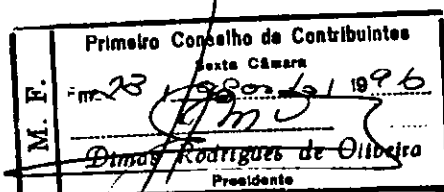
PROCESSO Nº. : 11060/000.616/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.154

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 22 AGO 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL